



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 253 /09 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 429/08 – CCJ –, E AO
SUBSTITUTIVO Nº 01**

Dispõe sobre a criação e organização, no âmbito do Município de Porto Alegre, do Departamento do Programa de Saúde da Família – DPSF, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 429/08 – CCJ –, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni, e o Substitutivo nº 01, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O vereador Aldacir José Oliboni expressa na Contestação, fl. 119, que não procede a existência de óbice jurídico nas Emendas nºs 01 a 13, por não serem apresentadas as razões legais para a sua não tramitação.

É o breve relatório.

A matéria de que trata o Substitutivo nº 01 não modifica o conteúdo do Projeto e, como bem cita a vereadora Maria Celeste, fl. 152, “O Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento de que um Projeto Substitutivo nada mais é que uma ampla emenda ao projeto inicial e tendo conteúdo normativo idêntico à proposta do Executivo, não usurpa a iniciativa privativa (ver ADI 2063-3 RS– Rio Grande do Sul/ 2000)”. Então, não há vício de Proposição e sim, como bem preconiza o STF, uma ampla emenda ao Projeto.(Grifos nossos)

Ainda, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOMPA, respeitando o que diz o seu “caput”, poderiam os vereadores legislar neste sentido, sem malferimento algum ao que preconizam outros artigos da LOMPA.

Não analisamos neste momento o mérito da Proposta, mesmo porque não cabe à Comissão de Constituição e Justiça tal feito, e entendemos que o Plenário desta Casa é o local adequado para tal exame. Analisamos apenas as questões meramente legais que compõe o bojo do Processo.

10



**PARECER Nº 257/09 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 429/08 – CCJ –, E AO
SUBSTITUTIVO Nº 01.**

Por isso, e pelo exposto, concluo pela **inexistência de óbice legal** à tramitação do Substitutivo nº 01.

Com relação à Contestação ao Parecer nº 429/08, sigo o mesmo parâmetro legal anteriormente exposto e, concedida a máxima vênia, divirjo do Parecer nº 429/08, fls. 116 e 117, sustentando a seguinte tese:

- As Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12, são passíveis de serem apresentadas com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOMPA e, por isso, **inexiste óbice jurídico** a sua tramitação.

- As Emendas nº 6 e 7, divergem do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, que estabelece o ingresso no serviço público mediante concurso público específico para a função. Com isso, os funcionários atuais não estão abarcados neste contexto, pois participaram de seleção e ingresso em situação de convênios e não em concurso específico para funcionários do quadro de servidores efetivos do Município de Porto Alegre. Por isso, entendo pela **existência de óbice jurídico** à tramitação das Emendas nºs 6 e 7.

- Com relação a Emenda nº 13, entendemos que é indiscutível a necessidade de sua tramitação e que ela contribui para sanar a inconstitucionalidade do Projeto. No que tange a limitação de idade, de que trata a Constituição Federal, a Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal, de 24/09/2003, diz que “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, inciso XXX, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. (Grifos nossos) Por isso, **inexiste óbice jurídico** à tramitação da Emenda nº 13.

13



**PARECER Nº 257/09 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 429/08 – CCJ –, E AO
SUBSTITUTIVO Nº 01.**

Resumindo, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto e do Substitutivo nº 01, e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 6 e 7.

Sala Ruy Cirne Lima, 13 de novembro de 2009.

**Vereador Mauro Zacher,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 17-11-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste
Cristina

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos

Vereador Bernardino Vendruscolo
LS/LAB/DMM

Vereador Reginaldo Pujol